



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 274ª
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 156/2017	
Referência	Processo nº 1062364/2017	
Interessado	OPEMACS SERVICOS TECNICOS LTDA	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1062364/2017, que trata sobre solicitação de Registro de Empresa.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 274ª, apreciando o processo nº 1062364/2017, em que Firma denominada **OPEMACS SERVICOS TECNICOS LTDA**, com Matriz estabelecida na Rua Estevão Remígio, 2131 – Santa Luzia, Limoeiro do Norte/CE, solicita seu registro definitivo neste regional, apresentando como RT o Eng. Mec. LUCAS DANTAS MAGNAVITA DE FREITAS, CREA-BA nº 051239038-0, Visto 8219 PB, com atribuição disposta no artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea e com horário de trabalho de 08h00min às 17h00min (segunda e terça-feira), e; **considerando** o teor dos objetivos sociais da requerente, conforme Vigésima Alteração Contratual e Consolidação, devidamente registrada na JUCEC, em 14/10/2016; **considerando** que o profissional indicado como RT reside em Lauro de Freitas/BA e já responde pela mesma empresa nas jurisdições dos CREA-CE e CREA-BA; **considerando** os termos do artigo 61, da Lei 5.194/66 - quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição; **considerando** o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; **considerando** o disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; **considerando** que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO da empresa requerente; **considerando** que o artigo 18 da Resolução Nº 336, de 1989, do Confea, dispõe que um profissional pode ser RT por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual; **considerando** que o parágrafo único desse mesmo artigo admite, em casos excepcionais, que um profissional seja RT por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual; **considerando** que o Eng. Mec. LUCAS DANTAS MAGNAVITA DE FREITAS, indicado como RT, declarou que mantém endereço, nesta jurisdição, na cidade de Campina Grande/PB, em cumprimento ao artigo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

6º, da Resolução 336/89, do Confea; **considerando** que pela carga horária informada pelo profissional indicado como RT, na ART de cargo e função, o mesmo vai atuar nesta jurisdição em tempo integral (8h/dia); **considerando** que a documentação apresentada no processo atende ao disposto no artigo 61, da Lei 5.194/66 e artigo 6º da Resolução 336/89, do Confea, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO**, do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Mec. LUCAS DANTAS MAGNAVITA DE FREITAS, CREA-BA nº 051239038-0, Visto 8219 PB, pelo atendimento ao disposto no artigo 61, da Lei 5.194/66 e artigo 6º da Resolução 336/89, do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Engº Mecânico/Seg. do Trabalho Carlos Cabral de Araújo, estiveram presentes os Conselheiros: Maurício Timótheo de Sousa, Fábio Morais Borges, Iure Borges de Moura Aquino, José Ariosvaldo de Alves da Silva, Amauri de Almeida Cavalcanti e Pedro Paulo do Rego Luna Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 10 de julho de 2017.

Engº Mecânico e Seg. Trabalho Carlos Cabral de Araújo  
Coordenador Adjunto da CEMQGM – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)